



PROCESSO N.º 157/2003

PARECERES N.ºs 157/2003

Fis. n.º 02  
157/03  
Presidente

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Assis, 09 de Setembro de 2003.

Leitura no Expediente  
Sessão de: 15/09/03  
03/2003  
Presidente

OFÍCIO GAB. nº 301/2003

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 002/2003.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar nº 002/2003, que dispõe sobre a revogação de dispositivo da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário Municipal".

O referido dispositivo trata da isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento do comércio manual e em carrocinhas de frutas, verduras, queijo, leite, ovos e aves.

Com a isenção atribuída por este dispositivo, inexistente, por parte dos órgãos municipais, a possibilidade de fiscalizar a prática desse tipo de atividade, permitindo por consequência o surgimento de inúmeros praticantes eventuais, que desconhecendo as exigências sanitárias legais acabam por proporcionar riscos de saúde à população, pois os produtos comercializados são altamente perecíveis e passíveis de contaminação.

Entendo que o risco à saúde pública é proeminente, esta Administração encaminha a proposta de revogação do referido dispositivo, para apreciação e votação por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos à Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Const. Justiça e Redação  
Orçamento, Finanças e Cont.  
Câmara Municipal de Assis, 16/09/03  
Chefe do Departamento do Legislativo

CARLOS ÂNGELO NÓBILE  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Nesta

AMMM/ammm





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

Fls. n.º 03  
Proj. n.º 002/03  
Presidente

03/2003

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2003**

(Justificativa Offício Gab. n.º 301/2003)

*Dispõe sobre a revogação de dispositivo da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário Municipal".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova, e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

- Art 1º.** Fica revogado o Inciso IV, do Artigo 176, da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário Municipal".
- Art 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 09 de Setembro de 2003.

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

04  
157103  
Presidente

LEI Nº 1.961 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.977.

Institui o Código Tributário do Município de Assis.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo único

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei constitui o Código Tributário do Município dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsabilidades tributária, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação dos tributos, aplicação de penalidades, concessão de isenções, recursos, reclamações e definição dos tributos e deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislações posteriores que modificam.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a)- Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b)- Sobre a Propriedade Predial;
- c)- Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

- a)- Licença para Localização;
- b)- Licença para Fiscalização de Funcionamento;

Fig. nº 05  
157103  
Presidente

Parágrafo 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio ambulante.

Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 175 - Ao comerciante ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação constando as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da Taxa, destinado a orientar a cobrança desta.

Artigo 176 - São isentos da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento:

- I - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - O comércio ambulante de pipoca, amendoim e caldo de cana;
- IV - O comércio manual e em carrocinhas de frutas, verduras, queijo, leite, ovos e aves;
- V - O comércio de retalhos efetuado diretamente aos consumidores pelos pequenos produtores;
- VI - O comércio praticado pelos produtores na venda de seus produtos aos mercados e quitandas;
- VII - As repartições públicas Federais e Estaduais que exerçam atividades administrativas no município;
- VIII - As Associações, Sindicatos de Classes e Cooperativas de Trabalhadores;
- IX - As Associações Desportivas regularmente constituídas sem fins lucrativos;
- X - As Entidades Beneficentes, que mantêm Hospitais, Asilos, Creches, Casas de Caridade, Sociedades de Socorro Mútuo;
- XI - Entidades Culturais, sem fins lucrativos;
- XII - Profissionais não qualificado no seu domicílio, sem porta aberta à via pública, sem empregados, sem publicidade que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;
- XIII - As atividades exercidas por cegos, mutilados, pelos incapacitados para o exercício de qualquer profissão e pelos maiores de 70 (setenta) anos, todos reconhecidamente pobre.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. nº 06  
Proc. 157/03  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/ 2.003 PARECER Nº 157/2003

Dispõe sobre a revogação de dispositivo da Lei Municipal nº 1.961, de 28 de dezembro de 1.977 "Código Tributário Municipal" e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei Complementar, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico a revogação do Inciso IV, do Art. 176, da Lei nº 1.961, 28 de dezembro de 1.977 "Código Tributário Municipal", que trata da isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento para o comércio ambulante.

O presente Projeto de Lei, pretende extinguir a isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento do comércio ambulante praticado manualmente e em carrocinhas de frutas, verduras, queijo, leite, ovos, aves etc..., tornando assim, possível a intensificação da fiscalização.

O Projeto de Lei Complementar em análise, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, bem como vem acompanhado de cópia da atual redação em vigor, razão pela qual pode-se afirmar com segurança, que o mesmo cumpriu todos os requisitos com relação à sua formalidade.

Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da lei Orgânica do Município de Assis, combinado com o Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores, o que equivale dizer 09 (nove) votos, tendo em vista tratar-se de Lei Complementar.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 07  
Proc. 157/03  
Presidente

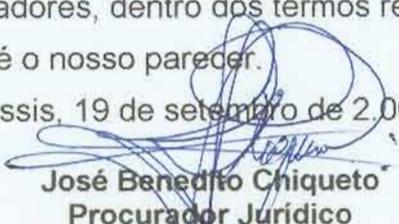
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 19 de setembro de 2.003.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico  
OAB/SP. 149.159